



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. ANTONIO JORGE)

DESENIVADO

ASSUNTO:

Proíbe o uso de cigarros e demais derivados do tabaco nas aeronaves comerciais em vôos domésticos.

DESPACHO: 02/04/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.652, DE 1996)

AO ARQUIVO

em 05 de maio de 1997

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.923 DE 19/97

PROJETO DE LEI Nº 2.923, DE 1997
(DO SR. ANTONIO JORGE)



Proíbe o uso de cigarros e demais derivados do tabaco nas aeronaves comerciais em vôos domésticos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.652, DE 1996)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedado fumar cigarros e demais derivados do tabaco nas aeronaves comerciais em vôos domésticos de qualquer duração.

Art. 2º A inobservância do disposto no artigo anterior sujeitará os infratores à retirada da aeronave na primeira escala do vôo, quando houver, e ao pagamento de multa de quinhentos reais, corrigida semestralmente com aplicação do mesmo índice utilizado, no período, para atualização das cadernetas de poupança.

Parágrafo único. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º A fiscalização das disposições desta lei, assim como a imposição das multas, cabem ao Departamento de Aviação Civil (DAC), do Ministério da Aeronáutica.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos



JUSTIFICAÇÃO

Parcela substancial das companhias aéreas internacionais já proíbe o uso do fumo em suas aeronaves.

A proibição se justifica em face da comprovação, pela Ciência Médica, dos malefícios causados à saúde pelo tabaco, causando moléstias irreversíveis como o câncer e o enfisema pulmonar, dentre muitas outras, inclusive nos que, embora não fumem, estejam no mesmo ambiente do fumante, e que são inevitavelmente contaminados.

Ora, nos aviões, a renovação do ar / ambiente é praticamente nula, o que significa que, mesmo quando há uma ala para não-fumantes, estes acabam sendo contaminados pelos resíduos tóxicos expelidos pelos cigarros acesos.

É inadmissível, portanto, que o fumo continue sendo tolerado nas aeronaves comerciais brasileiras.

O Departamento de Aviação Civil, timidamente, acaba de vedar o consumo de cigarros nas aeronaves comerciais em vôos de até uma hora de duração. Mas as penalidades a serem impostas aos infratores são suaves, e os vôos mais longos - onde os incômodos aos não fumantes são muito maiores - ficaram excluídos da proibição, o que se nos afigura absurdo.

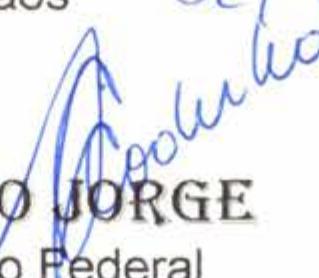
Aliás, o próprio presidente do Sindicato Nacional dos Aeronautas, Pedro Azambuja, defende a posição no sentido da proibição total do fumo nas aeronaves.

Daí a justificação cabal da medida ora preconizada, que, a nosso ver, deve ser consubstanciada por intermédio de medida legislativa, a fim de que tenha, efetivamente, força da lei.

Temos plena convicção, destarte, que a iniciativa haverá de merecer acolhimento.

Sala das Sessões, aos

02/03/97


ANTONIO JORGE
Deputado Federal

PL.-2923/97

Autor: ANTONIO JORGE (PPB/TO)

Apresentação: 02/04/97

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que proíbe o uso de cigarros e demais derivados do tabaco nas aeronaves comerciais em vôos domésticos.

Despacho: Apense-se ao PL 2652/96.